



Processo SSP 0002036/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 14/08/2023 às 15:51

Setor origem: SSP/DPI - Diretoria de Políticas Integradas

Setor de competência: SSP/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Minuta de Projeto de Lei, objetivando a alteração da Lei nº 17.801, de 28/11/2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC).

INFORMAÇÃO - 20/2023

PROCESSO REFERÊNCIA: SSP 1499/2023 e SSP 1713/2023

Exmo. Sr. Secretário,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Processo SSP nº 2036/2023, que apresenta uma minuta de Projeto de Lei objetivando a alteração da Lei Estadual 17.801, de 28 de novembro de 2019, que instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP-SC, tendo em vista a recriação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, pelos motivos a seguir apresentados:

Ocorre que a reforma administrativa do Governo do Estado, implementada por meio da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, estabeleceu uma nova estrutura organizacional do Estado e, entre elas, recriou a Secretaria de Estado da Segurança Pública em substituição ao antigo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial;

Assim, as antigas atribuições daquele Colegiado cabem, agora, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e, por esse motivo, faz-se necessário que algumas legislações necessitem ser ajustadas aos novos dispositivos legais, de modo a facilitar os entendimentos administrativos e a gestão da Segurança Pública do Estado;

Naquelas legislações, as atribuições relativas ao FESP-SC foram previstas referindo-se ao Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (art. 4º, da Lei 17.801/2019). Logo, o Conselho Gestor do FESP-SC era composto pelos membros daquele Colegiado, mas agora, como houve a extinção daquele Colegiado, a nova legislação precisa ser corrigida.

Nesse sentido, a Coordenação Geral do FESP-SC, apresentou propostas para alteração das referidas legislações (SGPE SSP 1499/23).

Com relação ao Decreto nº 782/2020, que trata do Regimento Interno do Conselho Gestor do FESP, a proposta para a alteração já foi implementada por meio do Decreto estadual nº 521, de 21 de agosto de 2023 (SGPE SSP 1713/23) e, entre as mudanças, coloca o Secretário de Estado da Segurança Pública como Presidente do Conselho Gestor.

Quanto à adequação da Resolução do FESP, que institui normas para gestão e execução dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública,

possibilita agora que a própria SSP possa também receber recursos oriundos do Fundo Nacional, para assim aplicá-los na Segurança Pública e não mais apenas as Corporações que integram a SSP, como previa a legislação anterior. Tal Resolução já está em tramitação junto à Consultoria Jurídica desta Pasta (SGPE SSP 1979/2023);

Assim sendo, ao finalizar, informamos que a minuta do Projeto de Lei ora apresentada foi desenvolvida em conjunto pela Coordenação Geral do FESP-SC e por esta Diretoria e solicitamos que, estando Vossa Excelência de acordo com a proposta, seja a presente documentação encaminhada à Consultoria Jurídica desta pasta para apreciação sobre a sua adequação jurídica e, depois, seja feita a coleta das assinaturas das demais autoridades integrantes do Conselho Gestor para encaminhamento à Casa Civil do Governo do Estado e posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa Estadual.

Florianópolis/SC, 21 de agosto de 2023.

Cel PM RR Rogério Martins
DPI/SSP

Cel PM RR Jacob Quint Neto
Coordenador-geral do FESP-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6Q51J7DG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ROGÉRIO MARTINS** (CPF: 493.XXX.899-XX) em 20/10/2023 às 16:16:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/03/2019 - 18:22:31 e válido até 18/03/2119 - 18:22:31.
(Assinatura do sistema)

✓ **JACOB QUINT NETO** em 20/10/2023 às 16:31:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/07/2018 - 17:31:13 e válido até 04/07/2118 - 17:31:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDIwMzZfMjAzOF8yMDIzXzZRNTFKN0RH> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002036/2023** e o código **6Q51J7DG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 003/PL/2023

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SSP 2036/2023.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Pública.

Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Polícia Militar (PM), Corpo de Bombeiros Militar (CBM), Polícia Civil (PC) e Polícia Científica (PCI).

Minuta de Projeto de Lei. Alterações Lei nº 17.801, de 28/11/2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública. Matéria cuja iniciativa legislativa é concorrente e não exige lei complementar. Inexistência de aparentes vícios de constitucionalidade ou legalidade. Interesse público presente (Informação nº 20/2023 – fls. 12/13). Adequação legislativa. Processo envolvendo diversos órgãos. Parecer jurídico único para todos os órgãos envolvidos. Possibilidade com ressalva. Matéria afeta a mais de um órgão – necessidade de concordância de todos em relação à proposta.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública;

Exmos. Srs. Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,

Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil,

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei tendo por objeto alterar a Lei nº 17.801, de 28/11/2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC).

O processo está instruído com minuta de Exposição de Motivos (pp. 02-03), minuta de Projeto de Lei (p. 09), e Quadro Comparativo dos dispositivos em vigor com as redações propostas (p. 10).

Passe-se à análise do processo no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto nº 2.382/2014 e Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto nº 1.414/2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo. Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante¹, assenta a melhor doutrina

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)



que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”².

A análise é apenas jurídico-forma³ e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento, não contemplando, portanto, os elementos técnicos pertinentes ou relacionados ao mérito administrativo.

Em se tratando de manifestação de ordem jurídica, não compete a este setorial jurídico analisar as justificativas apresentadas ou tomadas em consideração pelas autoridades competentes, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais. As questões técnicas envolvidas são de responsabilidade e competência dos respectivos setores do órgão.

Ademais, a manifestação fica restrita às informações e aos documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os necessários.

2. Da constitucionalidade e da legalidade do anteprojeto: competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo.

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (arts. 1º e 18 da CRFB), formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No Estado Federal todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*⁴.

Aos Estados, segundo o artigo 25, §1º, da CRFB, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estado organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º são reservadas aos Estado as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos.

Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo : Dialética, 2012, p. 601.

³ Conforme Orientação GAB/PGE nº 1/2022: *Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.*

⁴ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg



II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifou-se)

Nesse sentido, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu artigo 50 caber, também ao Governador do Estado, a iniciativa (geral ou concorrente) de leis complementares e ordinárias, além da iniciativa privativa de leis que disponham sobre as matérias específicas arroladas nos incisos I a VI. Sendo assim, em linhas gerais, a iniciativa referente às demais matérias está assim disciplinada:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A presente proposta de alteração legislativa tem objeto alterar a Lei nº 17.801, de 28/11/2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC), não se tratando de matéria cuja competência para iniciativa do processo legislativo seja reservada pela Constituição do Estado a alguma autoridade específica.

A matéria objeto do projeto não exige, portanto, lei complementar, de modo que o presente projeto de alteração legislativa está adequado ao meio proposto (lei ordinária).

Assim, constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

3. Apontamentos específicos firmados no Decreto nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece, em seu art. 1º, que o Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção, no âmbito do Poder Executivo, de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, regulamentando a tramitação de todas as propostas legislativas oriundas dos seus órgãos.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI - o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas

[...]

Consta na Exposição de Motivos (pp. 02/03) que a proposta de alteração legislativa não implicará em aumento de despesa. Pelo que consta no processo, pode-se concluir nesse sentido, uma vez que as alterações dizem respeito apenas (i) a reserva de parte dos recursos do FESP-SC a uma destinação específica e (ii) alteração da redação do dispositivo que trata da composição do Conselho Gestor do Fundo. Assim, entende-se dispensáveis as providências do inciso IV do artigo 7º do texto legal acima.

A matéria é afeta a mais de um órgão, no caso à SSP, à PMSC, ao CBMSC, à PCSC e à PCI, **motivo pelo qual deve haver a concordância de todos em relação à proposta.**

Por mais que o encaminhamento da proposta mediante Exposição de Motivos, subscrita pelos dirigentes máximos de todos os órgãos envolvidos indique a concordância com a matéria, após a assinatura da citada exposição de motivos, há que se fazer algumas considerações sobre o tema.

O Decreto nº 2382/2014 evidencia em seu texto, mais especificamente no art. 7º, dois momentos bem distintos no processo de elaboração de anteprojeto de lei, sendo o primeiro contido



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

no Inciso I do art. 7º, determinando que “[...] a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e **instá-los para que se manifestem nos autos de processo** a ser remetido à SCC” (grifa-se), e outro, mais à frente, no §1º do art. 7º, que assevera que “[...] a exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente”.

Desta maneira, cinge-se que todos os órgãos envolvidos “**se manifestem nos autos de processo** a ser remetido à SCC”, para que, somente depois disso, seja finalizado o trâmite administrativo em relação ao tópico ora estudado.

Por questão de relevância do tema, neste caso específico, essa análise será efetuada antes da inserção destes documentos, em caráter excepcional, entretanto, frisa-se a necessidade de que rotineiramente estas manifestações sejam trazidas aos autos dos demais processos antes de pleitear a análise jurídica.

Destaca-se essa peculiaridade, além de ser normativa do Decreto 2382/2014, pela hipótese de que se houver qualquer óbice ou sugestões para alterar o texto da minuta (p. 09), ocorrerá a sobreposição de análise jurídica, provocando o retrabalho. Destaca-se a exigência de outra avaliação de uma possível nova minuta inserida nos autos, com as sugestões firmadas pelos integrantes da SSP.

Quanto à *exposição de motivos* exigida pelo art. 7º, *caput*, II, do Decreto nº 2.382/2014, são necessárias algumas considerações no que tange à competência para subscrevê-la (letra ‘a’ do referido inciso).

Conforme já delineado, o §1º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 determina que, em se tratando de matéria relacionada com as competências de dois ou mais órgãos, a exposição de motivos deverá ser firmada conjuntamente pelos seus titulares. No caso, a proposta envolve a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil e a Polícia Científica.

Em relação ao Exmo. Secretário de Estado da Segurança Pública, não há dúvida da sua competência, por se tratar, exatamente, de um Secretário de Estado. Por outro lado, em relação aos Comandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, ao Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Perito-Geral da Polícia Científica, é necessário tecer algumas considerações.

A Lei Complementar nº 789/2021 promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741/2019, dentre as quais, incluiu o inciso III no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos artigos 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a **considerar as autoridades nela relacionadas como Secretários de Estado**:

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

VI - Delegado-Geral da PCSC;

VII - Comandante-Geral do CBMSC; e

VIII - Perito-Geral da PCISC.

[...]

Soma-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que “*Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio*”.



operacional.”, e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa, atendendo ao disposto no art. 7º, II, ‘a’, do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258/2023, convertida na Lei nº 18.646/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (artigos 45-A a 45-D) da Lei Complementar nº 741/2019, por consequência extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e artigos 41-C a 41-E), de forma que o parágrafo único do art. 41-D repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D (...)

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, **continuando aquelas autoridades sendo consideradas Secretários de Estado.**

Outrossim, as medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado, ao passar a considerar os Subcomandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral Adjunto e o Perito-Geral Adjunto **como Secretários Adjuntos:**

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

Entende-se, por isso, que os Comandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil e a Perita-Geral da Polícia Científica, mesmo após Lei nº 18.646/2023, continuam sendo autoridades competentes para, conjuntamente com o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, firmarem a exposição de motivos e efetuarem o encaminhamento da proposta ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado, atendem ao disposto no art. 4º, III, do Decreto nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

Considerando que o NUAJ atende simultaneamente a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil e a Polícia Científica, por meio do Procurador do Estado que subscreve o presente, que também atende a Consultoria Jurídica da SSP, bem como o que dispõe o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, **o parecer jurídico do processo poderá ser único para todos os órgãos.**

No que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014, entende-se não haver observações a serem feitas.

4. Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a minuta de Projeto de Lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a minuta do Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação, podendo o processo prosseguir em sua tramitação, desde que atendidas as ressalvas apontadas.

Por fim, a proposta legislativa denota ter a presença de interesse social, uma vez que a Informação nº 20/2023 segue nesta direção, apontando que a *“adequação da Resolução do FESP, que institui normas para gestão e execução dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, possibilita agora que a própria SSP possa também receber recursos oriundos do Fundo Nacional, para assim aplicá-los na Segurança Pública e não mais apenas as Corporações que integram a SSP, como previa a legislação anterior”*.

É o parecer, que se submete à aprovação das autoridades competentes, conforme estabelecido no inciso VII do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014⁵.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado

⁵ VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer** analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e **referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente** [...]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **62ITX53R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 01/11/2023 às 13:51:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDIwMzZfMjAzOF8yMDIzXzYySVRYNTNS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002036/2023** e o código **62ITX53R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº 97/2024/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 2793/2023 (vinculado ao SSP 2036/2023)

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Alteração da Lei n.º 17.801/2019.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC,

Trata-se de processo deflagrado pela Diretoria de Planejamento de Estratégias Integradas (DPEI), encaminhando Minuta de Projeto de Lei objetivando a alteração da Lei n.º 17.801, de 28 de novembro de 2019, que instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC), para, alterar alguns dispositivos, especialmente os relativos ao seu Conselho Gestor, tendo em vista a recriação da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Por determinação superior, o feito aportou nesta ASJUR para manifestação.

Em análise ao texto sugestionado entende-se que foi elaborado em respeito à normativa de regência.

Isto posto, restrita aos aspectos legais e ao conteúdo deste caderno, esta ASJUR não divisa óbices à regular tramitação do intencionado, inclusive no que se refere a sua vigência, tendo em vista que observado o inarredável interesse público.

É a Informação Técnica que submeto à apreciação superior.

Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Delegado de Polícia

DESPACHO:

Aprovo a Informação.

Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **60CB00ST**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 01/04/2024 às 15:18:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 01/04/2024 às 15:37:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDEwMTZfMTAxNI8yMDI0XzYwQ0lwMFNU> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001016/2024** e o código **60CB00ST** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SSP 1016/2024

Por determinação, considerando a Informação Técnica nº 97/2024/ASJUR/DGPC, às fls. 004/005.

Encaminhe-se à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 01 de abril de 2024.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Q3HH1N1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILTER DOMINGUES (CPF: 773.XXX.769-XX) em 01/04/2024 às 16:19:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDEwMTZfMTAxNi8yMDI0XzIRMOhIMU4x> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001016/2024** e o código **9Q3HH1N1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Técnica 019/2024/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 1017/2024 (SCC 2036/2023)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre a Minuta de Projeto de Lei, que objetiva a alteração da Lei n.º 17.801, de 28 de novembro de 2019, a qual instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC).

Analisando a proposta apresentada entende-se que foi elaborada em observação às normativas vigentes.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica
Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **89PNL9Z0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 02/04/2024 às 16:49:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDEwMTdfMTAxN18yMDI0Xzg5UE5MOVow> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001017/2024** e o código **89PNL9Z0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 87/2024/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SSP 1017/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Despacho (pág. 43), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, instruído no processo principal SGP-e SSP 2036/2023, que solicita nova manifestação a respeito da minuta do Projeto de Lei que objetiva a alteração da Lei nº 17.801, de 28 de novembro de 2019, a qual instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC), informar o que segue.

Acolho o Informação Técnica nº 019/2024/ASJUR/GABPG (pag. 3), da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruído no processo SGP-e SSP 1017/2024, e manifesto-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Andressa Boer Fronza
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AE3K7S49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 06/04/2024 às 19:04:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDEwMTdfMTAxN18yMDI0X0FFM0s3UzQ5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001017/2024** e o código **AE3K7S49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Informação DITE n. 153/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo SSP 1013/2024

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) que “Altera os arts. 3º e 4º da Lei n. 17.801, de 2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) e estabelece outras providências” – consoante minuta revisada pela Diretoria de Assuntos Legislativos/SCC constante da página 37 do processo SSP 2036/2023.

Basicamente, a SSP propõe no art. 1º a aplicação de no mínimo 5% dos recursos do FESP em ações de enfrentamento da violência contra a mulher, e no art. 2º prevê a reestruturação do Conselho Gestor do FESP, e remete que sua composição seja definida por meio de Decreto.

O FESP é um fundo financiado exclusivamente por recursos federais, e sua gestão é de exclusiva responsabilidade da SSP. Sendo assim, esta Diretoria não antevê ressalvas à proposta, até mesmo porque cabe à SSP a condução das políticas relacionadas à segurança pública, inclusive no sentido da aplicação eficiente dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.
À SSP.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WCA5240J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 01/04/2024 às 19:18:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 12/04/2024 às 18:17:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDEwMTNfMTAxM18yMDI0X1dDQTUyNDBK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 0001013/2024** e o código **WCA5240J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 49/2024.

ORIGEM: SSP 1-14 2024 - SSP 2036 2023

ASSUNTO: Análise de minuta de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Informo se tratar de análise do projeto de Lei objetivando a alteração dos arts. 3º e 4º da Lei nº 17.801, de 28 de novembro de 2019, que instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) para alterar alguns dispositivos, especialmente os relativos ao seu Conselho Gestor, tendo em vista a recriação da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A proposta em questão se encontra em fls. 37 dos autos SSP 2036 2023.

O projeto de Lei em questão contém o seguinte teor:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.801, de 28 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 1º-A Devem ser aplicados no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do FESP-SC em ações de enfrentamento da violência contra a mulher.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 17.801, de 28 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O FESP-SC será gerido pelo Conselho Gestor, que será composto por membros titulares e respectivos suplentes, conforme definido por meio de Decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Após analisar o teor da proposta, entendo que a minuta de projeto de Lei atende ao interesse público e aos requisitos legais, razão pela qual manifesto-me favorável à sua regular tramitação.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 16 de abril de 2024.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RA8501EZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 16/04/2024 às 16:49:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDEwMTRfMTAxNF8yMDI0X1JBODUwMUVa> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001014/2024** e o código **RA8501EZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OF/PMSC/2024/35120

Florianópolis, 17 de abril de 2024.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao expediente acostado às fls. 02 dos autos SGPe SSP 00001014/2024, encaminho a Informação técnica nº 49/2024 do Estado-Maior Geral da corporação acostada à fl. 05, com a aquiescência desse Comandante-Geral, entendendo que a minuta de projeto de Lei atende ao interesse público e aos requisitos legais, razão pela qual, manifesto-me favorável à sua regular tramitação.

Adstrito ao pedido, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

[Assinado digitalmente]

AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4J90EV1N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 17/04/2024 às 18:20:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDEwMTRfMTAxNF8yMDI0XzRKOTBFVjFO> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001014/2024** e o código **4J90EV1N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 31/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SSP 1018/2024, vinculado ao Processo SSP 2036/2023, que versa sobre minuta de Projeto de Lei, objetivando a alteração da Lei nº 17.801, de 28/11/2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC).

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC,

A presente manifestação refere-se à análise do Processo SGPe SSP 00001018/2024, com documento vinculado ao Processo SGPe SSP 00002036/2023, sobre as demandas apresentadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública acerca da minuta de Projeto de Lei, objetivando a alteração da Lei nº 17.801, de 28 de novembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC).

Em atendimento ao despacho do Sr. Procurador do Estado, constante às páginas 0041 - 0042 do processo mãe, esta informação objetiva, portanto, manifestar acerca da proposta de Minuta de Projeto de Lei (p. 37), exposição de motivos (p. 30/31) e tabela comparativa (p. 33/34), ambos do processo SSP 2036/2023, ao que se passa a seguir.

A proposta tem como objetivo atualizar a legislação do FESP-SC tendo em vista a nova estrutura organizacional do Estado, que dentre as alterações, recriou a Secretaria de Estado da Segurança Pública, em substituição ao antigo Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.

Em suma, a proposta contempla a aplicação de um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos recursos do FESP-SC em ações de enfrentamento da violência contra a mulher, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.316, de 29 de março de 2022.

Em relação ao Conselho Gestor, foi retirada a nomenclatura do extinto colegiado e prevista a nomeação de membros titulares e suplentes por Decreto regulamentador. O processo cita, ainda, o Decreto nº 782/2023, segundo o qual o Comandante-Geral do CBMSC figura como membro titular, indicando ainda um membro suplente, o que garante a representatividade corporativa no FESP-SC.

Por se tratar de matéria afeta a mais de um órgão, a exposição de motivos (p. 30/31, do processo SSP 2036/2023) foi analisada anteriormente e subscrita pelos dirigentes máximos de todos os órgãos envolvidos, inclusive pelo Comandante-Geral do CBMSC, indicando a concordância com a matéria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL
SEÇÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL, LEGISLAÇÃO E CULTURA - BM1

Isto posto, a Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), ao analisar o projeto de lei em questão, não vislumbra qualquer oposição ao interesse público e manifesta-se pela concordância do Projeto de Lei, opinando pelo seu regular prosseguimento.

À consideração de Vossa Senhoria,

Major BM THYAGO DA SILVA MARTINS
Chefe da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GD9291CS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THYAGO DA SILVA MARTINS (CPF: 044.XXX.239-XX) em 16/04/2024 às 17:38:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 14:15:17 e válido até 21/02/2119 - 14:15:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDEwMTfhfMTAxOF8yMDI0X0dEOTI5MUNT> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 0001018/2024** e o código **GD9291CS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SGP-e SSP 00001018/2024

Trata-se de demanda apresentada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública sobre a minuta de Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 17.801, de 28 de novembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP-SC (Processo SGPe SSP 00001018/2024, com documento vinculado ao Processo SGPe SSP 00002036/2023).

Foi elaborada a Informação nº 31/2024/BM-1, que ao analisar o Projeto de Lei em questão, não identificou qualquer oposição ao interesse público. Manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, opinando pelo seu regular prosseguimento.

Acolho a informação proveniente da BM-1 e encaminho para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QAY0F074**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 29/04/2024 às 12:13:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDEwMTfhfMTAxOF8yMDI0X1FBWBTBGMDc0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001018/2024** e o código **QAY0F074** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 407/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, referente à minuta de Projeto de Lei objetivando a alteração da Lei nº 17.801, de 28 de novembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC), vimos manifestar concordância com a sua aprovação e regular prosseguimento, não havendo qualquer óbice por parte do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS HENRIQUE DE LIMA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZY0V1U02**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 07/05/2024 às 19:34:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDEwMTfhfMTAxOF8yMDI0X1pZMFYxVT Ay> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 0001018/2024** e o código **ZY0V1U02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 005/PL/2024

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SSP 2036/2023.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Pública.

Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Polícia Militar (PM), Corpo de Bombeiros Militar (CBM), Polícia Civil (PC) e Polícia Científica (PCI).

Minuta de Projeto de Lei. Alterações Lei nº 17.801, de 28/11/2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública. Análise complementar quanto ao período eleitoral. Não incidência das vedações eleitorais previstas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 e art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Possibilidade Jurídica.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública;

Exmos. Srs. Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,

Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil,

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei tendo por objeto alterar a Lei nº 17.801, de 28/11/2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC).

A minuta do Projeto de Lei passou pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, sendo emitido o Parecer nº 003/PL/2023 (pp. 14-20), que se manifestou pela legalidade frente à legislação federal e estadual, com ressalvas que foram devidamente resolvidas no decorrer da tramitação do processo.

Atendidos os demais requisitos, os autos retornaram a essa assessoria jurídica para análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, conforme Ofício nº 379/SCC-DIAL-GEMAT (p. 38).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações gerais.

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo.¹

Assim, a análise é apenas jurídico-formal² e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento, não contemplando, portanto, os elementos técnicos pertinentes ou relacionados ao mérito administrativo.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante³, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”⁴

A análise fica restrita às informações e documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os documentos necessários à análise do caso.⁵

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

Ademais, destaca-se que a necessidade da manifestação elaborada pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do órgão proponente em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, decorre do disposto no art. 7º, caput, VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014⁶ e no art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014.⁷

¹ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

² Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

⁵ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁶ “Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

⁷ “Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:



2. Da análise jurídica.

Como já fora realizada análise anterior (pp. 14/20), o presente parecer jurídico é restrito a abordar os aspectos destacados no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, ou seja, a legalidade da proposição observando a legislação eleitoral em vigor e as orientações da Justiça Eleitoral:

Art. 7º ...

[...]

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

Quanto à análise do processo no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto estadual nº 2.382/2014, combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar estadual nº 589/2013, e ainda no Decreto Estadual nº 1.414/2013, mais uma vez, remete-se ao PARECER Nº 003/PL/2023 (pp. 14-20).

Seguindo-se na análise, frisa-se que as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]"



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A toda evidência, a proposição não incide em qualquer das condutas descritas nos incisos I a VIII do *caput* do art. 73, uma vez que o objeto da nova lei visa, tão somente, a alteração da Lei nº 17.801/2019, que instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC) para alterar alguns dispositivos, especialmente os relativos ao seu Conselho Gestor, tendo em vista a recriação da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Pode-se concluir, sem a necessidade de mais esclarecimentos, que, sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação eleitoral à proposta legislativa.

Ademais, conforme consta na Exposição de Motivos nº 001/2023/SSP (pp. 30/31), subscrita pelas seguintes autoridades: Secretário de Estado da Segurança Pública, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Delegado-Geral da Polícia Civil e Perita-Geral da Polícia Científica, a proposta não provocará impacto orçamentário financeiro.

Outrossim, observa-se que a proposta não envolve aumento de despesa com pessoal, plano de alteração, reajuste ou reestruturação de carreiras do setor público.

Portanto, conclui-se também que não se aplica ao caso as disposições do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº



173/2020).⁸

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em complemento ao PARECER Nº 003/PL/2023 (pp. 14/20), **conclui-se pela inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral**, podendo o processo prosseguir sua tramitação.

Em outro giro, quanto à instrução processual, **destaca-se a necessidade de acolhimento de parecer pelos titulares das pastas envolvidas (SSP, PMSC, CBMSC, PCSC e PCI)**.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao cumprimento do disposto no inciso VII⁹ do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA

Procurador do Estado

⁸ Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

⁹ VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente [...]"



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5D85PF7M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 04/06/2024 às 10:57:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDIwMzZfMjAzOF8yMDIzXzVEODVQRjdN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002036/2023** e o código **5D85PF7M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SSP 1878/2024

Acolho o Parecer nº 005/PL/2024, da Consultoria Jurídica da SSP, encartado às fls. 54/58 do SSP 2036/2023.

Restitua-se à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, 06 de junho de 2024.

Ulisses Gabriel
Delegado-Geral da Polícia Civil
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4O1X7Y4R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ULISSES GABRIEL (CPF: 036.XXX.689-XX) em 06/06/2024 às 16:22:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE4NzhfMTg3OF8yMDI0XzRPMVg3WTRS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 0001878/2024** e o código **4O1X7Y4R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 526/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, referente à minuta do Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 17.801, de 28 de novembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC), manifestamos nosso acolhimento e referendamos o PARECER Nº 003/PL/2023 (páginas 0014-0020) e o PARECER Nº 005/PL/2024 (páginas 0054-0058), ambos constantes do Processo SSP 00002036/2023, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do art. 7º, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SW77L73T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO BASTOS DAS NEVES (CPF: 908.XXX.739-XX) em 06/06/2024 às 17:14:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE4ODBfMTg4MF8yMDI0X1NXNzdMNzNU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001880/2024** e o código **SW77L73T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 156/2024/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 2036/2023

SGP-e SSP 1881/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Despacho (pág. 59) da Secretaria de Estado da Segurança Pública, instruído no processo principal SGP-e SSP 2036/2023, que solicita nova manifestação a respeito da minuta do Projeto de Lei que objetiva a alteração da Lei nº 17.801, de 28 de novembro de 2019, a qual instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC), informar o que segue.

Acolho o Parecer nº 005/PL/2024 (pag. 54-58), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública, e manifesto-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Douglas de Oliveira Balen
Perito-Geral Adjunto da Polícia Científica*
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário Adjunto da Segurança Pública
Respondendo cumulativamente pelo cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC

* Portaria nº 046/2022/PCI publicada no DOE 21.796, de 21/06/2022
Delegação de Competência



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HC4W1N05**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS DE OLIVEIRA BALEN (CPF: 001.XXX.571-XX) em 07/06/2024 às 18:54:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 18:29:36 e válido até 01/08/2119 - 18:29:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE4ODFfMTg4MV8yMDI0X0hDNFcxTjA1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001881/2024** e o código **HC4W1N05** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SSP 1879 2024 e SSP 2036 2024

- 1) Acolho o Parecer nº 005/PL/2024, da Consultoria Jurídica da SSP, encartado às fls. 54 a 58 do processo SGP-e SSP 2036 2023;
- 2) Restitua-se o processo em pauta à SSP para conhecimento e providências pertinentes.

Florianópolis – SC, 14 de junho de 2024.

(documento assinado eletronicamente)
AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA
Coronel PM – Comandante-Geral da
Polícia Militar de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LZ2D04J6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 14/06/2024 às 16:16:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDE4NzIfMTg3OV8yMDI0X0xaMkQwNEo2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00001879/2024** e o código **LZ2D04J6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

DESPACHO

Referência: SSP 2036/2023 - Minuta de Projeto de Lei, objetivando a alteração da Lei nº 17.801, de 28/11/2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC).

Referendo os termos da Exposição de Motivos nº 01/2023/SSP, ocasião em que acolho os Pareceres nºs 003/PL/2023 e 005/PL/2024, da lavra do Procurador do Estado Eduardo Melo Cavalcanti Silva, que concluiu pela inexistência de impedimento legal à tramitação da presente proposta de cunho legislativo.

Por oportuno, enfatizo que os autos tramitaram pelos órgãos que compõem esta SSP com acolhimento de todos aos expedientes mencionados em epígrafe.

Sendo assim, restitua-se o presente à SCC para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZY0U25O3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 17/06/2024 às 16:16:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDIwMzZfMjAzOF8yMDIzX1pZMFUyNU8z> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002036/2023** e o código **ZY0U25O3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.